



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0002682-39.2023.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado JOSÉ FRANCISCO GOMES BUSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.142

Agravo Interno nº 0002682-39.2023.8.26.0642/50000

Comarca: Ubatuba (1ª Vara)

Agravante: Neoenergia Elektro (Elektro Redes S.A) (executada)

Agravado: José Francisco Gomes Bussi

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. DECISÃO AGRAVÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA NÃO CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela executada.
2. Inconformismo da agravante desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: Inadequação da via eleita. Recurso adequado seria o agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade não aplicável, pois ausente dúvida fundada. Erro inescusável.
4. Dispositivo: Recurso desprovido. Decisão monocrática mantida.

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 255/257 dos autos da apelação em apenso, que *não conheceu* do recurso, *por inadequação da via eleita*.

Insiste a agravante que o recurso interposto deveria ter sido recebido com base no princípio da fungibilidade recursal. *Argumenta* que a dúvida não era tão clara a ponto de impedir a sua admissibilidade. Menciona o princípio da instrumentalidade das formas (fls. 1/6).

Recurso tempestivo.

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Verifica-se dos autos que a agravante interpôs recurso de apelação contra a decisão interlocutória de fls. 140/144, que acolheu parcialmente a impugnação em autos de incidente de execução provisória de multa (derivada de obrigação de fazer estipulada em sentença nos autos principais).

Referida decisão não colocou fim à execução, de forma que inadequado o manejo do recurso de apelação.

2. Oportuno ressaltar que o recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação de sentença, sem extinguir a execução, é o agravo de instrumento e não a apelação.

Ao contrário do que defende a agravante, *incabível a aplicação do princípio da fungibilidade* porque não se está diante de caso de fundada dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, que é o agravo de instrumento consoante disposto expressamente no *parágrafo único* do art. 354 do CPC.

3. Oportuno mencionar que em casos análogos já decidiu o STJ e este Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. TEMA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE NÃO PÓS FIM À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 3. O STJ entende que, mesmo aquelas matérias cognoscíveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas no âmbito do recurso especial. 4. **A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/73, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro inafastável.** 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (AgInt no AREsp 1.312.508/ES, rel. **Min. Moura Ribeiro**, Terceira Turma, j.: 8/10/2018; **destaque na citação**).*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu parcialmente a

*impugnação diante da exigibilidade da multa executada - **Decisão recorrida** que não colocou fim à execução, tratando-se de decisão interlocutória – Cabimento de agravo de instrumento – Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, ante a inexistência de dúvida objetiva sobre a natureza da decisão – **Recurso não conhecido.*** (TJSP; Apelação Cível 0003791-03.2024.8.26.0562; Relator (a): **Marcus Vinicius Rios Gonçalves**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025; destaque na citação).

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

PAULO ALONSO

Relator